



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018050-78.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes ALESSANDRO CESAR LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRA BORO PRUDENTE LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1018050-78.2022.8.26.0554

APELANTE: ALESSANDRO CÉSAR LUIZ E OUTRA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 6103

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Sentença de improcedência. Insurgência dos demandantes. Boleto gerado para quitação de parcelas financiamento imobiliário. Tratativas por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp, fora do ambiente do demandado. Culpa exclusiva das vítimas que não tomaram as cautelas necessárias e efetuaram o pagamento de boleto falso. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Excludente de responsabilidade (Art. 14, § 3º, II, do CDC). Inexistência de ilícito perpetrado pelo demandado. **Apelação desprovida**. Majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 288/293), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais e consignação em pagamento movida por ALESSANDRO CÉSAR LUIZ e ALESSANDRO BORO PRUDENTE LUIZ em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Nas razões recursais (fls. 304/316), os demandantes aduzem, em síntese, que: **(i)** o pagamento foi feito para preposta do apelado, que dispunha dos dados dos apelantes; **(ii)** a responsabilidade do banco é objetiva; **(iii)** trata-se de fortuito interno; **(iv)** o banco deve ser condenado a restituir o valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 151/153).

Contrarrazões (fls. 320/328).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Infere-se do processo que as tratativas ocorreram via aplicativo WhatsApp (fls. 71/96).

Portanto, o boleto pago pelos demandantes foi gerado fora do ambiente seguro do demandado.

Além disso, observa-se que, nos comprovantes de pagamento dos boletos falsos (fls. 55 e 57), aparecem os dados de Camila Souza da Silva (CPF 400.770.138-59) como beneficiária final dos pagamentos realizados.

No caso, houve culpa exclusiva dos demandantes que não agiram com o mínimo de cautela exigida para a segurança das transações financeiras, principalmente por se tratar de valor considerável.

Assim, impossível se atribuir ao demandado alguma responsabilidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória de dano material e moral. Boleto falso. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Boleto falso obtido por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Canal não oficial da instituição financeira. Pagamento efetuado em favor de terceiro. Parte que agiu com incúria ao deixar de conferir as informações do destinatário do crédito. Culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II, do CDC. Ausência de falha na prestação de serviço. Instituição financeira que não concorreu para o resultado lesivo. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível nº 1000528-52.2023.8.26.0441; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. PEDRO PAULO MAILLET PREUSS; J. 21.11.2023)

Aliás, como bem ressaltou o Juízo sentenciante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Repita-se, conquanto os autores tenham sido vítima de golpe, inócua a tentativa de responsabilização do banco réu pelos fatos narrados nos autos, mesmo partindo-se do pressuposto de que a instituição financeira possui responsabilidade civil objetiva, na qualidade de fornecedora de serviços.

Há que se ter em mente a inexistência de qualquer relação entre o banco requerido e os fraudadores.

Em vista disso, não se pode imputar ao banco réu a obrigação de conferir a veracidade dos dados constantes nos boletos de pagamento. No caso em apreço, era obrigação dos autores a conferência das informações, a fim de se evitar possíveis fraudes.

Assim, inviável imputar ao réu qualquer conduta que faria gerar seu dever de indenizar” (fl.291).

Assim, a improcedência dos pedidos formulados era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade deferida aos demandantes.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR